

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir como equipamento obrigatório em veículos automotores marcador de nível de combustível com precisão volumétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 105:

“Art. 105. ....

VIII – medidor de nível de combustível com marcação expressa em litros ou unidade volumétrica que apresente maior precisão.

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo se aplica a veículos novos que venham a ser fabricados, importados, montados ou encarroçados após o 3º (terceiro) ano de vigência deste dispositivo, devendo o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer especificações técnicas pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de precisão dos atuais medidores volumétricos de combustível em veículos automotores, além de incompatível com o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da indústria, expõe o motorista a riscos desnecessários.



\* C D 2 1 0 9 0 7 2 4 4 1 0 0 \*

Existem no mercado diversos dispositivos que realizam a medição precisa do volume de combustível, tanto o que ingressa quanto o que se encontra armazenado no tanque. Esses dispositivos são vendidos de forma avulsa, e se o motorista tiver interesse, precisa realizar a instalação por sua conta e risco, alterando as configurações originais de seu veículo. Se há disponibilidade tecnológica acessível ao consumidor final, há razões para crer que a indústria automotiva tem acesso a esses equipamentos.

A ausência da necessária precisão na medição do volume de combustível adquirido e armazenado no veículo submete o motorista a fraudes metrológicas praticadas por alguns revendedores varejistas. O Inmetro e os órgãos estaduais de metrologia multam anualmente diversos estabelecimentos como esses por adulteração volumétrica de combustível. É razoável supor que o número de multas aplicadas poderia ser muito superior se houvesse uma fiscalização mais ampla, demonstrando a existência de um grande número de estabelecimentos que atentam contra a economia popular.

Além disso, a inserção de medidor de combustível mais preciso contribuirá para deixar o consumidor mais consciente da quantidade exata de combustível que está adquirindo. Poucos são os produtos disponíveis no mercado consumidor em que o consumidor se encontra tão vulnerável a fraudes em sua relação de consumo como os combustíveis. Esse nível de consciência permitirá maior número de denúncias contra postos de combustíveis que pratiquem essa conduta.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE publicou, em 2018, estudo com nove propostas para aumentar a concorrência no setor de combustíveis. Entre elas, podemos destacar a seguinte medida “aprimorar a disponibilidade de informação sobre a comercialização de combustíveis”. Isso demonstra que deixar o consumidor consciente quanto ao produto que está consumindo, em diversos níveis de informação, contribui para a melhoria do ambiente competitivo e dos preços praticados pelo mercado.

Ademais, estabelecer critérios mínimos de precisão na medição do combustível é fator essencial para garantir a confiabilidade da informação produzida pelo dispositivo, influenciando na segurança dos



usuários do veículo. A imprecisão da medição em trajetos com menor número de postos, como algumas estradas do interior do País, é fator que leva a eventual pane seca, oferecendo risco à integridade dos usuários. Por esse motivo, é cabível a inserção do dispositivo no art. 105 do CTB.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-974

Documento eletrônico assinado por Giovani Cherini (PL/RS), através do ponto SDR\_56502, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 0 9 0 7 2 4 4 1 0 0 \*